SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – SC

URGENTE

- ELEIÇÕES - REITOR - UDESC
- INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA

PAULO CEZAR CASSOL, brasileiro, casado, professor universitário, CPF nº 250.351.260-72, RG nº 2010365415 — SSP/RS, residente e domiciliado na rua Alberto Pasqualini, nº 374, bairro Conta Dinheiro, Lages, SC

OSEAS ALVES PESSOA, brasileiro, casado, professor universitário, CPF nº 920.398.989-72, RG nº 3280720 - SSP/SC, residente e domiciliado à rua 910, nº 200, Centro, Balneário Camboriú, SC, vem à presença de V. Exa., por meio de seu advogado infra-assinado, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face do **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**, na pessoa de seu **PRESIDENTE**, Sr. **JORGE DE OLIVEIRA MUSSE**, podendo ser citado na Avenida Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi, Florianópolis - SC, 88035-001, com amparo no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, cujo ato administrativo ora impugnado veio ferir direito líquido e certo, conforme as considerações a seguir expostas:

1. O ATO IMPUGNADO

Os impetrantes atenderam a convocação de parcela significativa da comunidade acadêmica da Universidade do Estado de Santa Catarina e ao Edital de instauração do Processo eleitoral aprovado pela Resolução nº 022/2015 do Conselho Universitário (CONSUNI) para apresentar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Protocolado em 26/08/2015 às 10:25:40, sob o número 0322811-41.2015.8.24.0023. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

as candidaturas a Reitor e Vice-Reitor daquela Instituição de Ensino Superior. Compulsando as informações funcionais dos pleiteantes verifica-se que:

- O Sr. **PAULO CEZAR CASSOL**, foi nomeado para o cargo de professor efetivo da UDESC em 03 de março de 1986 para o Centro de Ciências Agroveterinárias – CAV/UDESC, com 40 horas semanais;
- O Sr. **OSÉAS ALVES PESSOA**, foi nomeado para o cargo de professor efetivo da UDESC em 28 de março de 2008, por meio da Portaria nº 208/2008, para o Centro de Educação do Planalto Norte - CEPLAN, com 40 horas semanais. Posteriormente, ato do Sr. Reitor concedeu a remoção para o Centro de Educação da Foz do Rio Itajaí – CESFI, sua atual lotação.

As regras para o processo eleitoral foram estabelecidas na **RESOLUÇÃO Nº 022/2015**, que submissa ao Decreto nº 4.184/2006 - o Estatuto da UDESC -, detalhou os requisitos essenciais para a inscrição das candidaturas ao pleito eleitoral:

> ART. 1º OS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR **SÃO PRIVATIVOS DE BRASILEIROS, INTEGRANTES DA CATEGORIA DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA UDESC, HÁ PELO MENOS 5 (CINCO) ANOS NO EXERCÍCIO DO CARGO, NOMEADOS POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO**, APÓS ELEIÇÃO EFETUADA PELA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA, COM VOTO DIRETO E SECRETO.
> ART. 2º A INSCRIÇÃO E VOTAÇÃO DOS CANDIDATOS DEVERÃO SER EFETUADAS POR CHAPA, DA QUAL CONSTE O NOME DOS CANDIDATOS A REITOR E A VICE-REITOR.
> ART. 3º CADA CHAPA DEVERÁ REQUERER SUA INSCRIÇÃO À COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL JUNTO AO SETOR DE PROTOCOLO DA REITORIA DA UDESC, NO PERÍODO DE 14 DE JULHO A 14 DE AGOSTO DE 2015, DAS 14 HORAS ÀS 18 HORAS.
> ART. 4º OS CANDIDATOS, AO PROCEDEREM AS SUAS INSCRIÇÕES, DEVERÃO DECLARAR EXPRESSAMENTE QUE, SE ESCOLHIDOS, ACEITARÃO SUAS INVESTIDURAS.
> **ART. 5º NO ATO DA INSCRIÇÃO, OS CANDIDATOS DEVERÃO ANEXAR:**
> I. COMPROVANTE DE NACIONALIDADE BRASILEIRA;
> II. COMPROVANTE DE QUE EXERCE, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, O CARGO DE PROFESSOR EFETIVO DA UDESC;
> III. DECLARAÇÃO DE QUE ACEITARÁ A INVESTIDURA, SE ELEITO;
> IV. DOCUMENTO QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 54 DO ESTATUTO DA UDESC APROVADO PELO DECRETO Nº 4184/2006.

Antes deste ato normativo, o **REGIMENTO GERAL DA UDESC** já continha semelhante regramento para que o membro do magistério superior pudesse inscrever-se em chapa à investidura dos cargos de Reitor e Vice-Reitor:

> ART. 111. O EDITAL PARA A ELEIÇÃO DE REITOR E VICE-REITOR DEVERÁ TER UM PRAZO PARA INSCRIÇÕES DE, NO MÍNIMO, 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

> § 1º SÓ SERÃO ACEITAS AS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS QUE DECLARAREM EXPRESSAMENTE QUE, SE ELEITOS, ACEITARÃO A INVESTIDURA NO CARGO.
> § 2º ENCERRADO O PRAZO DE INSCRIÇÕES, A COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DEVERÁ DECIDIR SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DESTAS, PUBLICANDO SUA DECISÃO NO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.
> § 3º DAS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL CABERÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PRAZO DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS APÓS A PUBLICAÇÃO.
> § 4º OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO À COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DEVERÃO SER JULGADOS E PUBLICADOS EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS O PRAZO DEFINIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.
> § 5º APÓS A PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO À COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL CABE RECURSO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, NO PRAZO DE ATÉ 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, AO CONSUNI, O QUAL DEVERÁ DECIDIR EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO.
> § 6º DA PRIMEIRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL SOBRE AS HOMOLOGAÇÕES DAS CANDIDATURAS ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO, DEVERÁ TRANSCORRER UM PRAZO MÍNIMO DE 55 (CINQÜENTA E CINCO) DIAS.
> ART. 112. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 54, DO ESTATUTO, OS CANDIDATOS AOS CARGOS DE REITOR, VICE-REITOR E DIRETOR GERAL QUE TIVEREM SUAS CANDIDATURAS HOMOLOGADAS TERÃO DIREITO À LICENÇA DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES, DEVENDO RETORNAR ÀS SUAS ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS APÓS A DATA DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.

Por ocasião do protocolo do pedido de inscrição de candidaturas, ambos os impetrantes, firmaram declaração, sob as penas da lei, que atestavam cumprir a jornada de 40 horas semanais, em regime de Dedicação Integral e que não ocupavam cargo eletivo ou função de confiança. Os documentos que acompanham o pedido de inscrição da chapa apontam que os impetrantes cumpriram integralmente as condições impostas pelo Edital, especialmente, quando a tempestividade do requerimento, os condicionantes pessoais e funcionais para o exercício dos cargos e as declarações de compromisso com a investidura nos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Ato continuo ao recebimento das inscrições de candidaturas, a Comissão Eleitoral Central, designada pela **RESOLUÇÃO Nº 039/2015 DO CONSUNI**, sob a presidência da autoridade coatora, reuniu-se no dia 17 de agosto de 2015 no Laboratório de Informática do Centro de Educação à Distância - CEAD, com a finalidade de fazer o exame de admissibilidade dos pedidos de inscrição e homologar as candidaturas para as eleições de Reitor e Vice-Reitor da UDESC. A decisão foi deferir o direito de participar do processo eleitoral apenas para a chapa que é liderada pelo atual Vice-Reitor, Marcus Tomasi, seguido pelo Professor Leandro Zvirtes. O pedido de inscrição dos impetrantes foi indeferido com a seguinte justificativa, conforme assentado na ata da reunião:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

> "... PASSOU À ANÁLISE DA INSCRIÇÃO DE CHAPA APRESENTADA NO PROTOCOLO DA REITORIA EM 14.08.2015 ÀS 14H11MIN POR PAULO CEZAR CASSOL E OSÉIAS ALVES PESSOA, CANDIDATOS A REITOR E VICE-REITOR, RESPECTIVAMENTE. **OS MEMBROS PRESENTES ANALISARAM E VOTARAM UNANIMIMENTE PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA REFERIDA CHAPA POR MOTIVO DE NÃO ATENDER AO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 26 DO ESTATUTO DA UDESC**: "§ 1º. OS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR SÃO PRIVATIVOS DE BRASILEIRO, INTEGRANTES DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UDESC HÁ, PELO MENOS, 5 (CINCO) ANOS COM DEDICAÇÃO INTEGRAL, ELEITOS POR VOTAÇÃO DIRETA E SECRETA DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA E NOMEADOS POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO" (GRIFO NOSSO). APÓS CONSULTA REALIZADA POR ESTA COMISSÃO ELEITORAL AO RH DA REITORIA DA UDESC, CONSTATOU-SE QUE O CANDIDATO À VICE-REITOR OSÉIAS ALVES PESSOA NÃO ATENDE AO DISPOSITIVO LEGAL, OU SEJA, DE 05 ANOS DE DEDICAÇÃO INTEGRAL ATÉ A DATA DA INVESTIDURA NO CARGO, POIS A PRIMEIRA CONCESSÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL OCORREU EM 01/07/2011, CONFORME AS PORTARIAS N. 1134/2011 N. 2004/2011, N. 029/2013, N. 0006/2014 E N. 1846/2014." (SIC)

Compulsando as Portarias mencionadas no despacho denegatório verifica-se que todas constituem-se de instrumentos de concessão da parcela remuneratória denominada Gratificação de Dedicação Integral, de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 345/2006, o Plano de Carreira dos Servidores da UDESC. Tampouco o Decreto 4.184/2006, nem mesmo o Edital aprovado pela Resolução nº 022/2015 do CONSUNI estabeleceram o percebimento daquela verba, ao menos por cinco anos, como um requisito necessário para ocupar os cargos de Reitor e de Vice-Reitor. Ao contrário, as exigências são de ordem funcional, sendo que apenas a **DEDICAÇÃO INTEGRAL** precisa ser comprovada pelo lapso de tempo exigido pelo Edital.

Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração, a teor do que dispõe o art. 7º da multicitada Resolução, a fim de que a Comissão Eleitoral Central pudesse formular juízo de retratação e homologar a inscrição da Chapa. Em que pese os argumentos apresentados na defesa, o indeferimento foi mantido, com os seguintes argumentos:

> "OS TRABALHOS FORAM INICIADOS PELOS CUMPRIMENTOS DO PRESIDENTE AOS MEMBROS PRESENTES E A LEITURA DO PARECER Nº 1155/2015 DA PROCURADORIA JURÍDICA DA UDESC, REFERENTE A CONSULTA REALIZADA PELA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PARA AS ELEIÇÕES AOS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR DA UDESC - GESTÃO 2016/2020, SOBRE A RECONSIDERAÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO APRESENTADA PELA CHAPA PAULO CEZAR CASSOL E OSÉIAS ALVES PESSOA, ÚNICO ITEM DA PAUTA. APÓS LEITURA DO PARECER E AMPLA DISCUSSÃO, O PRESIDENTE COLOCOU O ASSUNTO EM VOTAÇÃO E DECIDIU-SE POR MAIORIA ABSOLUTA MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CHAPA PAULO CEZAR CASSOL E OSÉIAS ALVES PESSOA."

Evidente o prejuízo sofrido pelos impetrantes que encontram-se perfeitamente qualificados para participar do pleito, porque reúnem todos os pressupostos formais exigidos para o exercício dos cargos e, detém a representação das ideias de um segmento de pessoas que compõe o corpo docente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

o discente e o técnico da Universidade. Ademais, existe risco maior de mácula ao processo eleitoral e à participação democrática, se mantido o *status quo*, pois para a comunidade acadêmica haverá apenas uma opção na eleição de Reitor e Vice-Reitor da UDESC.

Por tais motivos, os requerentes buscam a tutela jurisdicional para afastar o ato administrativo reputado ilegal e a evidente violação de direito líquido e certo, com o escopo de **DETERMINAR QUE A COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL HOMOLOGUE AS CANDIDATURAS À REITOR E À VICE-REITOR PORQUANTO AMBOS PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO EDITAL E ASSEGURAR O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO ELETIVO EM CURSO.**

2. OS ELEMENTOS FORMAIS PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR

No ato de inscrição da Chapa, os candidatos devem atender as regras contidas nos art. 1º ao 5º da Resolução nº 022/2015 e, ainda, o que dispõe o **ART. 26 DO DECRETO 4.184/2006** que estabelece as condições formais para ocupar os cargos de gestão em disputa:

> ART. 26. A REITORIA, ÓRGÃO EXECUTIVO SUPERIOR DA UDESC, É EXERCIDA PELO REITOR E COMPREENDE:
> I - GABINETE DO REITOR;
> II - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO;
> III - PRÓ-REITORIA DE ENSINO;
> IV - PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO, CULTURA E COMUNIDADE;
> V - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO;
> VI - PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO.
> **§ 1º OS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR SÃO PRIVATIVOS DE BRASILEIROS, INTEGRANTES DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UDESC HÁ, PELO MENOS, 5 (CINCO) ANOS COM DEDICAÇÃO INTEGRAL, ELEITOS POR VOTAÇÃO DIRETA E SECRETA DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA E NOMEADOS POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO.**
> § 2º A FUNÇÃO DE PRÓ-REITOR É PRIVATIVA DE BRASILEIROS, DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA UDESC HÁ PELO MENOS 5 (CINCO) ANOS COM DEDICAÇÃO INTEGRAL, SENDO AS FUNÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS III, IV E V EXCLUSIVAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, MEDIANTE INDICAÇÃO DO REITOR.

Portanto, além da nacionalidade, de integrar a carreira do magistério superior da UDESC, no mínimo cinco anos, neste período o exercício do cargo deve ser mediante contrato com **DEDICAÇÃO INTEGRAL**. Trata-se de um regime de trabalho bastante comum para os membros do magistério, especialmente no âmbito das instituições de ensino superior. Lembrar-se que nas Universidades Federais, por exemplo, esta forma de contratação é conhecida como dedicação exclusiva. A despeito da nomenclatura, em ambos os casos, o regime de trabalho tem a mesma feição porque atende a um

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

interesse da Administração, que pretende do servidor o exercício das atribuições funcionais no seu exclusivo interesse. Por outro lado, a dedicação integral é consequência da regra estabelecida no art. 37, XVI da Constituição, que veda a acumulação remunerada de cargos público, salvo as hipóteses descritas nas alíneas a, b e c.

Assim, considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor público impedido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

O candidato a Vice-Reitor, Sr. Oséas Alves Pessoa juntou ao requerimento dirigido à Comissão Eleitoral a Portaria nº 208, publicada em 28 de março de 2008, subscrita pelo Reitor da UDESC, que resolveu nomea-lo por concurso para o cargo de professor, com 40 horas semanais, na área de Física Geral. **PELO MENOS DESDE AQUELA INVESTIDURA NÃO HAVIA REGISTRO NOS ASSENTAMOS FUNCIONAIS DO IMPETRANTE DO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE FUNCIONAL, ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS E QUALQUER HIPÓTESE DE AUFERIR RENDIMENTOS, ALÉM DAQUELES PAGOS REGULAMENTE PELA UDESC**. Os documentos que instruem o petitório demonstram que a Comissão Eleitoral Central tinha o acesso e conhecimento do histórico funcional do impetrante e, especialmente, o fato de que desde a investidura no cargo, o exercício das funções deu-se em dedicação integral.

A despeito do extenso rol de informações disponíveis a respeito da situação funcional do impetrante, em sede de pedido de reconsideração, este ainda juntou as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde o ano de 2007, evidenciando a exclusividade do vinculo funcional com a UDESC.

Mesmo assim, diante de todos os elementos comprobatórios em favor do impetrante que exerce o cargo de professor, em regime de dedicação integral, por mais de cinco anos, a decisão de indeferimento de inscrição da chapa foi mantida.

3. O REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E A RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO

Os impetrantes julgam que estão sendo prejudicados, em face do impedimento de candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UDESC, pela errônea interpretação da expressão "**DEDICAÇÃO INTEGRAL**" do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006 que compõe o rol de exigências para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

as investiduras. Para a Comissão Eleitoral Central o único meio de demonstrar o regime de trabalho se dá com o percebimento da Gratificação de Dedicação Integral, verba que pode compor a remuneração do membro do magistério superior, *ex vi* do art. 14 da Lei Complementar 345/2006.

Entretanto, no Plano de Carreira há uma relação de precedência à aquisição do direito econômico: primeiro é preciso verificar-se as condições funcionais do servidor, ou seja, a identificação do regime de trabalho e; por consequência, a administração pública deve, **COMO RETRIBUIÇÃO À DEDICAÇÃO INTEGRAL**, pagar-lhe a gratificação correspondente. Não se pode, aliás, confundir, a situação funcional do servidor e suas obrigações estatutárias, com os direitos remuneratórios que decorrem do exercício das funções inerentes ao cargo.

Induvidoso que tal distinção é perfeitamente identificada na leitura do Plano de Carreira dos Servidores da UDESC, a Lei Complementar 345/2006. Ao tratar da estrutura da Carreira do Professor de Ensino Superior, o art. 13 discorre apenas sobre dois regimes de trabalho:

> DA ESTRUTURA DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
>
> ART. 13. O REGIME DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO SERÁ O DE:
> **I - TEMPO INTEGRAL (TI) - REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS**; E
> II - TEMPO PARCIAL (TP) - REGIME DE TRABALHO INFERIOR A QUARENTA HORAS SEMANAIS, NAS FAIXAS DE DEZ, VINTE E TRINTA HORAS SEMANAIS.

No âmbito da carreira do magistério é notório que o regime de trabalho de 40 horas semanais pressupõe o tempo integral, ou seja, a "**DEDICAÇÃO INTEGRAL**" a que se refere o 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006. As jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais são enquadradas no tempo parcial de trabalho. Lembre-se que a legislação até poderia estabelecer um terceiro regime de trabalho, quem sabe, para homenagear a redundância: tempo integral, com dedicação integral (TIDI). Não foi o caso, porque a hipótese do art. 13, I da LC 345/2006 já era suficiente para assinalar a incompatibilidade do docente com o exercício concomitante de uma atividade remunerada.

O regime de trabalho de 40 horas semanais impõe a "**DEDICAÇÃO INTEGRAL**", por conclusão lógica, inexistindo para a carreira do magistério da UDESC a hipótese de se cumprir esta jornada em regime de tempo parcial. Não se pode falsear o sentido das palavras, jogá-las ao deleite do intérprete e, ao final, servir-se delas para subjulgar a norma jurídica, além de solapar o direito líquido e certo dos impetrantes. Tanto o art. 13, I da Lei Complementar nº 345/2006 como o 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006 tem em comum a disposição de regimes de trabalho de maneira **INTEGRAL**. Não há como o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

servidor público dispor seu tempo integral de trabalho em favor de um órgão da administração, sem que isso signifique total dedicação.

Interessante buscar o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, SÃO PAULO, 16A . ED., 2A . TIR., ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS,, 1991, P. 401, 402 E 403) no que tange à definição doutrinária do que é regime de tempo/dedicação integral:

> "(...) **O QUE CARACTERIZA O REGIME DE TEMPO INTEGRAL É O FATO DE O SERVIDOR SÓ PODER EXERCER UMA FUNÇÃO OU UM CARGO PÚBLICO, SENDO-LHE VEDADO REALIZAR QUALQUER OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL PARTICULAR OU PÚBLICA. NESSE REGIME A REGRA É UM EMPREGO E UM SÓ EMPREGADOR, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE NO REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA EM QUE O SERVIDOR PODE TER MAIS DE UM EMPREGO E MAIS DE UM EMPREGADOR, DESDE QUE DIVERSOS DA FUNÇÃO PÚBLICA A QUE SE DEDICA PRECIPUAMENTE.** (...) O ADICIONAL DE DEDICAÇÃO PLENA TEM NATUREZA SIMILAR À DO DE TEMPO INTEGRAL, VISTO QUE AMBOS RESULTAM DE REGIMES ESPECIAIS DE TRABALHO, EXIGIDOS POR DETERMINADAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E PESQUISA, PRÓPRIAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS CIENTÍFICOS. A DIFERENÇA ENTRE O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E O DE DEDICAÇÃO PLENA ESTÁ EM QUE, NAQUELE, O SERVIDOR SÓ PODE TRABALHAR NO CARGO OU NA FUNÇÃO QUE EXERCE PARA A ADMINISTRAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO O DESEMPENHO DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL PÚBICA OU PARTICULAR, AO PASSO QUE NESTE (REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA), O SERVIDOR TRABALHARÁ NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEU CARGO OU DE SUA FUNÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO, MAS PODERÁ DESEMPENHAR ATIVIDADE DIVERSA DA DE SEU CARGO OU DE SUA FUNÇÃO SEM QUALQUER OUTRO EMPREGO PARTICULAR OU PÚBLICO, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O DA DEDICAÇÃO PLENA. **NO REGIME DE TEMPO INTEGRAL O SERVIDOR SÓ PODERÁ TER UM EMPREGO**; NO DE DEDICAÇÃO PLENA PODERÁ TER MAIS DE UM DESDE QUE NÃO DESEMPENHE A ATIVIDADE CORRESPONDENTE À SUA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA NESTE REGIME. EXEMPLIFICANDO: O PROFESSOR EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL SÓ PODERÁ EXERCER AS ATIVIDADES DO CARGO E NENHUMA OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL PÚBLICA OU PARTICULAR; O ADVOGADO EM REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA SÓ PODERÁ EXERCER A ADVOCACIA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUAL É SERVIDOR, MAS PODERÁ DESEMPENHAR A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO OU QUALQUER OUTRA, PARA A ADMINISTRAÇÃO (ACUMULAÇÃO DE CARGOS) OU PARA PARTICULARES. (...)".

Portanto, a referência contida no 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006 somente se coaduna com art. 13 da Lei Complementar 345/2006, porque o requisito da "**DEDICAÇÃO INTEGRAL**" tem identificação com a situação funcional dos candidatos a Reitor e Vice-Reitor e não ao regime de remuneração estabelecido.

É cediço que o funcionalismo público encontra as normas e princípios fundamentais de seus regimes jurídicos, inclusive de trabalho, na Constituição não havendo neste caso, discricionariedade legislativa ou administrativa. Por isso que faz importante transcrever o magistério de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (Comentários à Reforma Administrativa Federal, São Paulo: Ed.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

Saraiva, 2a . ed., 1983, p. 224, "fine"/225), ao comentar a distinção entre as regras de natureza funcional e de remuneração contidas no estatuto:

> "OS PODERES, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO POSSUI, PARA ORGANIZAR O QUADRO DO FUNCIONALISMO OU PARA ESTABELECER NORMAS REGULAMENTARES RELATIVAS AO PESSOAL DO SERVIÇO PUBLICO CIVIL, SÃO OS CONSTITUCIONAIS E NÃO OS DISCRICIONÁRIOS. NA VERDADE, NÃO SE PODE NEGAR AO PODER ESTATAL A FACULDADE DE FORMAR O SEU CORPO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO, OU DE MODIFICAR A SUA ESTRUTURA. NO ENTANTO, HÁ DE PREVALECER SEMPRE O REGIME RELACIONAL QUE A CARTA DECRETOU E PROMULGOU. (...). DUAS EVIDENTES PREMISSAS SE ENCONTRAM NO CORPO DA CONSTITUIÇÃO (SEÇÃO VIII): A) UMA DE QUE AS NORMAS ESTATUTÁRIAS DEVEM ATENDER OS PRINCÍPIOS BÁSICOS NELA ESTABELECIDOS; B) OUTRA DE QUE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E VANTAGENS A SEREM ASSEGURADOS AOS FUNCIONÁRIOS ASSENTAM NA BILATERALIDADE DO COMPORTAMENTO LEGAL. NÃO SE OBRIGA SÓ A ADMINISTRAÇÃO, MAS O SERVIDOR NA EXAÇÃO DAS PRÁTICAS FUNCIONAIS. CÓDIGO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES, AS NORMAS ESTATUTÁRIAS, ONDE EXISTIREM NA SOBERANIA DAS CONSTITUIÇÕES HÃO DE SER OBSERVADAS PORQUE REPRESENTAM PARTE INTEGRANTE DOS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS. INOBSERVADAS OU DESOBEDECIDAS VIOLENTAM A CONSTITUIÇÃO, QUE NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÕES QUANTO AOS DIREITOS QUE OFERTOU, NEM DISTORÇÕES QUANTO ÀS LIMITAÇÕES QUE IMPÔS." 19.

Em razão os motivos expostos, o entendimento firmado pela Comissão Eleitoral Central destoa dos apontamentos doutrinários, porque confundem os critérios funcionais - exigidos para o exercício dos cargos submetidos ao processo eletivo - com os remuneratórios.

Perceptível que a Gratificação a que alude a decisão denegatória da inscrição da chapa corresponde a **RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA** dada ao membro do magistério superior que ocupa as funções de professor cumprindo 40 horas semanais no regime de trabalho do art. 13, I da Lei Complementar nº 345/2006. Portanto, a condição funcional do docente estar em regime de dedicação integral é anterior ao percebimento da verba remuneratória. Esta é a interpretação que se extrai do art. 14 da norma:

> ART. 14. FICA INSTITUÍDA A **GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL** AO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, NO PERCENTUAL DE ATÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, **FICANDO O DOCENTE BENEFICIÁRIO IMPEDIDO DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**." (NR)
> § 1º AS NORMAS PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÃO ELABORADAS PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, **SENDO VEDADA A CONCESSÃO AO PROFESSOR QUE NÃO OBTIVER UMA PROGRESSÃO A CADA TRÊS ANOS**.
> § 2º A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO TERÁ VALIDADE DE ATÉ UM ANO, DEVENDO SER RENOVADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO PROFESSOR.
> § 3º A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL SERÁ IMPLANTADA APÓS UM ANO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR E PROPORCIONAL À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, OCASIÃO EM QUE SERÁ EXTINTA A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

> § 4º FICA MANTIDO O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ATUALMENTE PERCEBIDA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.
> § 5º FICA ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NAS HIPÓTESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E NOS AFASTAMENTOS DE QUE TRATA O ART. 25 DESTA LEI COMPLEMENTAR.
> § 6º SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL INCIDIRÁ O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
> § 7º A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL SERÁ INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DESDE QUE PERCEBIDA, NO MÍNIMO, POR DEZ ANOS, DOS QUAIS PELO MENOS CINCO DE FORMA ININTERRUPTA, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, CONSIDERANDO-SE PARA ESTE FIM O TEMPO DE PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

No caso em tela, muito embora o impetrante já ocupasse o cargo de professor em regime de tempo integral, desde a investidura por concurso, a multicitada Gratificação somente passou a integrar a sua remuneração com a primeira progressão funcional, após vencido o estágio probatório. Ainda que o benefício tenha ingressado na sua remuneração no ano de 2011, antes disso, o impetrante enquadrava-se na hipótese de "**NÃO EXERCER OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**", consoante demonstram os documentos que acompanham a exordial.

Assim, a contagem dos cinco anos exigidos nos instrumentos normativos citados, que regulam o processo eleitoral, tem que ser iniciada a partir da publicação da Portaria nº 208 que investiu o impetrante Oséas Alves Pessoa no cargo de professor determinando um regime de trabalho, consoante o disposto no art. 13, I da Lei Complementar 345/2006, ou seja, de tempo integral.

4. A ESCOLHA DE REITOR E A VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Conforme foi mencionado, o ato administrativo impugnado cria evidente obstáculo a condução do processo eleitoral na UDESC de maneira a alcançar a gestão democrática da instituição. É o que assinala o art. 206, VI da Constituição:

> ART. 206. O ENSINO SERÁ MINISTRADO COM BASE NOS SEGUINTES PRINCÍPIOS:
> (...)
> VI - **GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**, NA FORMA DA LEI;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 170/1998 que regula o Sistema Estadual de Ensino seguindo o exemplo da Constituição, determina que a comunidade acadêmica, local e regional tenham o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

direito de participar dos processos de decisão nas Instituições de Ensino Superior, por meio de instâncias deliberativas:

> ART. 56. **AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, INTEGRANTES OU VINCULADAS AO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, EXERCERÃO SUA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL NA FORMA DAS LEIS QUE DISPUSEREM SOBRE SUA CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO E NA DE SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS.
> PARÁGRAFO ÚNICO. **PARA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, É ASSEGURADA A EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS DE QUE PARTICIPARÃO OS SEGMENTOS DA COMUNIDADE ACADÊMICA, LOCAL E REGIONAL**.

Tanto a Constituição Federal, como a legislação estadual submetem as IES ao princípio da gestão democrática e a obrigatoriedade da composição de órgãos colegiados com assento para docentes, discentes e membros do quadro funcional. Todavia, na situação sob exame, os atuais instrumentos de participação no processo eleitoral para a escolha do Reitor e do Vice-Reitor da UDESC deixam de atender as ordens contidas no art. 206, VI da Constituição e art. 56 da LC 170/1998, pela nefasta interferência da Comissão Eleitoral Central.

A questão da autonomia universitária tem direta implicação na consulta à comunidade para a escolha de reitores, porquanto importa assegurar a participação, de maneira igualitária, dos segmentos e posições políticas que se manifestam nos processos decisórios da instituição. Tal se constitui a maneira mais eficaz de assegurar o exercício pleno da democracia, no âmbito das relações entre os cidadãos e as instituições do Estado. Por esta razão, para o atual momento político da UDESC, a exclusão de uma das chapas da disputa eleitoral representa, de fato, uma evidente limitação de um dos grupos interferir no governo da IES.

Em que pese a advertência contida na parte final do art. 206, VI da Constituição – a exigência de lei regulamentadora -, o processo de escolha do Reitor da UDESC encontra-se regulado por meio do Decreto nº 4.184/2006. Importante destacar que, diversamente de outras Universidades que adotam o sistema de consulta, há um típico certame eleitoral com a proclamação de uma chapa vencedora, composta de candidatos a Reitor e Vice-Reitor. Sucessivo a homologação do resultado pelo Conselho Universitário, os nomes são apresentados ao Governador do Estado que, por ofício do cargo, **DARÁ NOMEAÇÃO E POSSE**. Esta peculiaridade se depreende da leitura dos arts. 51, 52 e 69 do Decreto:

> ART. 51. SÃO ELETIVOS OS CARGOS EXECUTIVOS DE REITOR, VICE-REITOR, DIRETOR GERAL DE CENTRO, CHEFE E SUBCHEFE DE DEPARTAMENTO, E AS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO, DOS COORDENADORES DAS COMISSÕES DE PESQUISA E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

> EXTENSÃO E DE REPRESENTANTE DOS SEGMENTOS DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.
>
> ART. 52. AS ELEIÇÕES SÃO REALIZADAS PELO VOTO DIRETO E SECRETO.
> PARÁGRAFO ÚNICO. CADA VOTO DEVE SER DESTINADO A APENAS UM CANDIDATO, OU CHAPA, SOB PENA DE INVALIDAÇÃO.
> E também:
>
> ART. 69. OS NOMES DOS CANDIDATOS ELEITOS SÃO ENCAMINHADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DO REITOR, PARA FINS DE NOMEAÇÃO E POSSE.

Ainda que remanesça a prerrogativa do Governador do Estado de nomeação e exoneração dos cargos de confiança da estrutura administrativa do Poder Executivo, a norma transcrita vincula este ato aos estritos limites determinados pelo processo eleitoral, com a participação da comunidade universitária. Portanto, a eleição ocorre com o voto secreto e direto, conferindo aos escolhidos um mandato de 4 (quatro) anos, com a vedação de reeleição para o período subsequente, conforme estabelece o art. 59 do Estatuto da UDESC.

5. A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE

A exposição fática, entretanto, evidencia que a Administração Pública deixou de observar a aplicação efetiva dos instrumentos normativos já citados e que vinculam a sua atuação. É de se ressaltar que, com respeito a observância do regime de trabalho do servidor para os efeitos do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006, o ato administrativo sempre será vinculado, inexistindo, na hipótese, mecanismos da autoridade pública atuar à margem dos comandos legais, ou de forma arbitrária. Por esta razão, no presente caso, **A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CHAPA COMPOSTA PELOS IMPETRANTES PORQUE UM DELES NÃO PERCEBE A GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL POR PELO MENOS CINCO ANOS** atenta contra os princípios da **LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.**

É necessário frisar que, nos termos da norma do art. 37 da Constituição Federal, a atuação da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE,** impessoalidade, publicidade e eficiência. Ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[1] que *"enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de*

[1] Curso de Direito Administrativo, p. 47.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, ***O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É O ESPECÍFICO DO ESTADO DE DIREITO; É JUSTAMENTE AQUELE QUE O QUALIFICA E QUE LHE DÁ A IDENTIDADE PRÓPRIA****".* Conclui que a **LEGALIDADE É O PRINCÍPIO BASILAR DO DIREITO ADMINISTRATIVO** que nasce e é conseqüência do Estado de Direito. É, portanto, o fruto da submissão do Estado à lei, resultando do princípio que a atividade administrativa **SOMENTE PODE SER EXERCIDA NA CONFORMIDADE DA LEI**.

O princípio da legalidade traduz juridicamente através da norma geral, abstrata e por isso impessoal o propósito político de submeter o exercício do poder a um quadro normativo que afaste favoritismo, perseguição e desmandos[2]. Ademais, é fácil notar, que o princípio da legalidade tem como raiz a idéia de soberania popular, de afirmação da cidadania, porquanto os governantes nada mais são que representantes da sociedade, como, aliás, está proclamado no art. 1º, *parágrafo único,* da Constituição.

Por força do princípio da legalidade, entende-se caber à lei definir, obviamente, em conformidade com a Constituição, os interesses públicos e os meios e modos de realizá-los a Administração. A **ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO É DE COMPLETA SUBMISSÃO E DE REVERÊNCIA À LEI**, não lhe cabendo atuar *contra legem* ou *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*. No Brasil, o princípio da legalidade está assentado na estrutura do Estado de Direito, conforme conteúdo normativo dos artigos. 5º, II, 37 e 84, IV da Constituição da República. A função do ato administrativo, portanto, só poderá ser a de agregar à lei nível de concretização[3].

Além do princípio basilar da Legalidade remanesce a questão atinente a moralidade administrativa, e Diogo de Figueiredo Moreira Neto[4], ao tratar do desenvolvimento histórico do princípio jurídico, acentua a influência da **MORAL NA FORMULAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO**, porta pela qual ingressam teorias como a do *abuso do direito*, da *boa-fé*, da *imprevisão*, da l*esão enorme* e das *dívidas de valor*, destinadas a corrigir desvios morais. A influência no direito público levaria ainda muito, segundo o autor referido, e viria a brotar na jurisprudência do Conselho de Estado da França, com a teoria do *desvio de poder.* Cabe transcrever a expressão do citado publicista, no texto referido:

[2] Bandeira de Mello, Curso, p. 48.
[3] Bandeira de Mello, Curso, p. 50.
[4] Moralidade Administrativa: Do Conceito à Efetivação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

> "AINDA ASSIM, SURGIDA EM PLENO FASTÍGIO DO POSITIVISMO JURÍDICO, OS AUTORES DESSA TEORIA PEJAVAM-SE DE SUPORTÁ-LA, CONFESSADAMENTE, NUM JUÍZO MORAL E, PORTANTO, METAJURÍDICO, E PREFERIAM APOSTAR NA VIOLAÇÃO DA FINALIDADE DO ATO, ENQUANTO ELEMENTO VINCULADO, ESSENCIAL À SUA EXISTÊNCIA E VALIDADE. CABERIA, UM POUCO MAIS TARDE, A MAURICE HAURIOU INTRODUZIR, SEM VACILAR, ENFRENTANDO A DURA CRÍTICA DE ENTÃO, NOTADAMENTE DE SEU AMIGO LÉON DUGUIT, O DEÃO DE BORDÉUS, O CONCEITO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA."

Com apoio na doutrina de HAURIOU, o sistematizador original da moralidade administrativa, Hely Meirelles[5] informa que aquela se distingue da moral comum, posto que é moral jurídica entendida como *"conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina do interior da Administração"*. Complementando, o administrativista comenta que o agente público, deve distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto, devendo sempre considerar o elemento ético de sua conduta. Assim, diz o autor, *"não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto"*.

A licitude do ato exige, além do atendimento à legalidade, o imperativo de obediência ao princípio da *moralidade*. Visualiza-se que o controle da licitude pelo Judiciário realiza-se pelo exame de legalidade e de atendimento à moralidade, conjunto ou isoladamente. Tal como posto no texto constitucional, o princípio da moralidade, na opinião de Figueiredo Moreira Neto[6], permite que o juiz confronte o ato praticado com o *standard de boa administração, adequado à espécie"*.

Por fim, se o princípio da legalidade impõe ao administrador a submissão à lei, o princípio da moralidade exige que a ação administrativa tenha como móvel a idéia do dever de exercer uma *boa administração*. Mais que a obediência à fórmula legal, exige-se que a administração observe *"princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária"*, no dizer de José Augusto Delgado.[7]

6. A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE

O altíssimo grau de subjetivação que a Comissão Eleitoral Central adotou para impedir a inscrição da chapa composta pelos requerentes constituiu-se instrumento essencial com o escopo de

[5] Direito Administrativo Brasileiro, p. 79.
[6] Op. Cit. p. 15.
[7] Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

frustrar o exercício da autonomia universitária, assegurada no art. 206, VI da Constituição e art. 56 da LC 170/1998 e a faculdade estabelecida no § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006.

O art. 37, caput da Constituição Federal consagrou os princípios que regem a atuação da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), considerados princípios inarredáveis à higidez e regularidade da atividade administrativa em geral. Assim dispõe o texto constitucional:

> ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** [...].

O princípio da impessoalidade está intimamente ligado à noção de isonomia. Daí decorre para a administração o dever de atuar com objetividade, a partir daqueles parâmetros previstos legalmente, já que seu objetivo é a concretização dos interesses públicos, o que não é compatível com a defesa de interesses pessoais. Trata-se, portanto, de conferir tratamento igualitário e uniforme com relação aos cidadãos, desde o momento da elaboração de uma lei até a sua interpretação e aplicação ao caso concreto.

Dessa forma percebe-se que a impessoalidade vem a impedir os atos administrativos que visem os interesses de agentes ou até mesmo de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei, a um comando geral e abstrato. Esse princípio quanto finalidade impõe ao administrador público que os seus atos sejam sempre praticados para o seu fim legal que segundo Hely Lopes Meirelles : " É UNICAMENTE AQUELE QUE A NORMA DE DIREITO INDICA EXPRESSA OU VIRTUALMENTE COMO OBJETIVO DO ATO, DE FORMA IMPESSOAL".(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed,2009, pag.93). Na mesma linha de raciocínio, a professora Maria Sylvia Zanella de Pietro define esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

> "O PRINCÍPIO ESTARIA RELACIONADO COM A FINALIDADE PÚBLICA QUE DEVE NORTEAR TODA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ATUAR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM QUE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO."

Tamanha é a importância desses conceitos associando a impessoalidade à finalidade uma vez que exclui dentro da Administração qualquer tipo de satisfação de interesses próprios, de favoritismos, de perseguições e discriminações que venham a causar danos em relação aos agentes governamentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

Por outro lado, a errônea interpretação da disposição contida no do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006, com a exclusiva finalidade de impedir a participação dos requerentes no processo eleitoral atinge a proporcionalidade e razoabilidade, norteadores à manutenção de um efetivo Estado democrático de direito. Assim sendo, o direito da impetrante também encontra amparo no **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, justificado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "ENUNCIA-SE COM ESTE PRINCÍPIO QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO ATUAR NO EXERCÍCIO DE DISCRIÇÃO, TERÁ DE OBEDECER A CRITÉRIOS ACEITÁVEIS DO PONTO DE VISTA RACIONAL, EM SINTONIA COM O SENSO NORMAL DE PESSOA EQUILIBRADAS E RESPEITOSAS DAS FINALIDADES QUE PRESIDIRAM A OUTORGA DA COMPETÊNCIA EXERCIDA. VALE DIZER: PRETENDE-SE COLOCAR EM CLARO QUE NÃO SERÃO APENAS INCONVENIENTES, MAS TAMBÉM ILEGÍTIMAS – E, PORTANTO, JURISDICIONALMENTE INVALIDÁVEIS -, AS CONDUTAS DESARRAZOADAS, BIZARRAS, INCOERENTES OU PRATICADAS COM DESCONSIDERAÇÃO ÀS SITUAÇÕES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE SERIAM ATENDIDAS POR QUEM TIVESSE ATRIBUTOS NORMAIS DE PRUDÊNCIA, SENSATEZ E DISPOSIÇÃO DE ACATAMENTO ÀS FINALIDADES DA LEI ATRIBUTIVA DA DISCRIÇÃO MANEJADA".[8]

A providência adotada pelas autoridades coatoras demonstrou-se inapropriada, não se procurou a obtenção da medida ideal, ou seja, aquela que "EM CADA SITUAÇÃO, ATENDA DE MODO PERFEITO À FINALIDADE DA LEI", como afirmou Celso Antônio. O ordenamento jurídico não comporta a hipótese escolhida pela Administração, na situação concreta. A proibição do excesso está expressamente prevista em algumas constituições, como a Portuguesa em seu art. 18, II. Segundo Gilmar Ferreira Mendes[9], não "BASTA, TODAVIA, VERIFICAR SE AS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS FORAM BAIXADAS COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO. CUMPRE INDAGAR, TAMBÉM, SE AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO LEGISLADOR NÃO SE REVELARIAM INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU DA PROPORCIONALIDADE (ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE, RAZOABILIDADE)."

Por essa razão, importa assinalar a tendência do Supremo Tribunal Federal em ressaltar a importância da proporcionalidade, como se infere de passagem do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, constante da RTJ 110/937(962).

> AINDA NO TOCANTE A ESSAS CONDIÇÕES DE CAPACIDADE, NÃO AS PODE ESTABELECER O LEGISLADOR ORDINÁRIO, EM SEU PODER DE POLÍCIA DAS PROFISSÕES, **SEM ATENDER AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE**, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR SE AS RESTRIÇÕES SÃO ADEQUADAS E JUSTIFICADAS PELO INTERESSE PÚBLICO, PARA JULGÁ-LAS LEGÍTIMAS OU NÃO. (GRIFOU-SE). O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA "APRECIAR SE AS RESTRIÇÕES SÃO ADEQUADAS E JUSTIFICADAS PELO INTERESSE PÚBLICO" DEMONSTRA A

[8] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Idem, p. 66.
[9] MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Celso Bastos Editora, 1998, p. 38.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

> NECESSIDADE DE, MUITAS VEZES, PROCEDER-SE, NO CONTROLE DE NORMAS, AO CONFRONTO DA "LEI CONSIGO MESMA", TENDO EM VISTA OS FINS CONSTITUCIONALMENTE PERSEGUIDOS ... PRESSUPÕE NÃO SÓ A LEGITIMIDADE DOS MEIOS UTILIZADOS PELO LEGISLADOR, MAS TAMBÉM A ADEQUAÇÃO DESTES MEIOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS E A NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. O PRESSUPOSTO DA ADEQUAÇÃO EXIGE QUE AS MEDIDAS INTERVENTIVAS ADOTADAS MOSTREM-SE APTAS A ATINGIR OS OBJETIVOS PRETENDIDOS. O REQUISITO DA NECESSIDADE OU DA EXIGIBILIDADE SIGNIFICA QUE NENHUM MEIO MENOS GRAVOSO PARA O INDIVÍDUO REVELAR-SE-IA IGUALMENTE EFICAZ NA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS.[10]"

Tais motivos justificam uma medida judicial com o fito de afastar os atos administrativos impugnados que criam evidente obstáculo ao direito enunciado no art. 206, VI da Constituição e art. 56 da LC 170/1998 ao impedir **AS CANDIDATURAS À REITOR E À VICE-REITOR AINDA QUE OS IMPETRANTES CUMPRAM OS REQUISITOS FORMAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL E PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS**.

6. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

O presente *mandamus* tem o escopo de evitar que a Comissão Eleitoral Central impeça a homologação e a participação da chapa capitaneada pelos impetrantes no pleito de Reitor e Vice-Reitor da UDESC. Os documentos juntados demonstram que a situação funcional do professor Oséas Alves Pessoa habilita-o a investidura ao cargo que se propôs, porquanto atende os requisitos do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006. Todavia, a decisão impugnada objetiva frustrar o exercício da autonomia universitária, assegurada no art. 206, VI da Constituição e art. 56 da LC 170/1998, especialmente, o direito da comunidade acadêmica de participar do processo de escolha dos gestores.

Assim, em plena vigência e aplicação as normas afeitas aos servidores do magistério, há ocorrência de prejuízo desde então, *venia concessa*, que presentes o "***FUMUS BONI JURIS***" e o "***PERICULUM IN MORA***". Desta maneira estão reunidos os requisitos legais para que seja concedida a medida liminarmente, de forma acautelatória, sob pena do perecimento do Direito violado pelo ato sob ataque.

Encontram-se presentes os requisitos processuais para a concessão da medida liminarmente, como apregoa a Lei Federal nº 12.016/09.

[10] MENDES, 1998, p. 39.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

O PERICULUM IN MORA encontra-se demonstrado pelo notório prejuízo que os impetrantes estão sendo submetidos na fluência do processo eleitoral e com a votação marcada para o dia 21 de outubro de 2015, consoante determina o art. 10 da Resolução nº 022/2015 do CONSUNI. O interesse de manter o *status quo*, tende a beneficiar apenas a chapa concorrente (única homologada pela Comissão Eleitoral Central) que, assim, terá mais tempo para fazer a campanha e promover o convencimento dos eleitores. Ademais, o transcorrer do tempo, sem que uma medida judicial urgente venha permitir A INSCRIÇÃO DAS CANDIDATURAS À REITOR E À VICE-REITOR DOS IMPETRANTES QUE CUMPREM OS REQUISITOS FORMAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL poderá resultar em danos inclusive para um dos segmentos da comunidade universitária, com a impossibilidade de escolha de chapas durante o processo de votação.

Lembre-se que a única chapa homologada já adquiriu o direito de fazer a sua campanha eleitoral, fato que ocorre desde o dia 21 de agosto de 2015, conforme a autorização do art. 19 da Resolução.

O FUMUS BONI IURIS afigura-se na existência das normas contidas no art. 206, VI da Constituição e art. 56 da LC 170/1998 que garantem a gestão democrática das instituições públicas de ensino superior; a documentação que acompanha a exordial demonstrando o cumprimento dos requisitos do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006, interpretado em conjunto com o art. 13, I da Lei Complementar nº 345/2006; ademais o segundo impetrante comprova que desde a investidura no cargo de professor, conforme a Portaria 208/2008, cumpre jornada de 40 horas semanais em regime de dedicação integral, porque não exerce qualquer outra atividade remunerada, em respeito a regra do art. 37, VI da Constituição.

Por tais supostos, requer a concessão de medida liminar para expedir mandamento com o escopo de SUSPENDER o ato administrativo que indeferiu a inscrição da chapa composta pelos impetrantes e DETERMINAR QUE A COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL HOMOLOGUE AS CANDIDATURAS À REITOR E À VICE-REITOR AUTORIZANDO-OS A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E AO EXERCÍCIO DOS CARGOS se eleitos, até final apreciação do presente "*mandamus*".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

7. REQUERIMENTO

EX POSITIS, requer a V. Exa.:

a) que conceda a medida liminarmente, *inaudita altera pars,* determinando que a **COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL** por meio da Autoridade apontada como Coatora **HOMOLOGUE AS CANDIDATURAS À REITOR E À VICE-REITOR** dos impetrantes, declarando que ambos cumprem os requisitos exigidos nos arts. 1º ao 5º da Resolução nº 022/2015 do CONSUNI e do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006, bem como a **SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS ADMINISTRATIVOS COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E AO EXERCÍCIO DOS CARGOS** se eleitos, até o julgamento do mérito, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sob pena de haver prejuízo de difícil, incerta e improvável reparação;

b) a notificação da Autoridade Apontada, no endereço já declinado, para que, querendo, na forma do art. 7º, I da Lei 12.016/09, apresentem as informações que julgar necessárias;

c) a ciência da presente ação mandamental à Procuradoria Geral da Universidade do Estado de Santa Catarina, na pessoa da Procuradora Geral, com gabinete na Avenida Madre Benvenuta, nº 2007 - Itacorubi, Florianópolis - SC, 88035-001, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito;

d) a intimação do Representante do "Parquet";

e) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a exibição de documentos;

f) seja concedido em definitivo a segurança aforada, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos administrativos que tenham por fim **IMPEDIR A HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS À REITOR E À VICE-REITOR** dos impetrantes, com a declaração judicial de que cumprem os requisitos exigidos nos arts. 1º ao 5º da Resolução nº 022/2015 do CONSUNI e do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006 e,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

também, **ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E AO EXERCÍCIO DOS CARGOS** se eleitos, por afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além da gestão democrática das Instituições de Ensino Superior;

g) que as intimações sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado **MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA, OAB-SC 8095, SOB PENA DE NULIDADE**;

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins legais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Florianópolis, 25 de agosto de 2015.

MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
OAB/SC 8.095

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ROGERIO PALMEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 33DDAD5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MAURICIO LISBOA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 341AA36.

Autos n° 0322811-41.2015.8.24.0023

Ação: Mandado de Segurança/PROC
Impetrante: Paulo Cesar Cassol e outro
Impetrado: Comissão Eleitoral Central- Presidente JORGE DE OLIVEIRA MUSSE

Vistos, etc.

PAULO CESAR CASSOL E OSEAS ALVES PESSOA impetraram mandado de segurança como coator praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DA UDESC,** objetivando sejas homologadas *"as candidaturas à Reitor e à Vice-Reitor dos impetrantes, declarando que ambos cumprem os requisitos exigidos nos arts. 1º ao 5º da Resolução nº 022/2015 do CONSUNI e do § 1º do art. 26 do Decreto 4.148/2006, bem como a suspensão de quaisquer atos administrativos com a finalidade de impedir a participação no processo eleitoral e ao exercício dos cargos se eleitos, até o julgamento do mérito"* (p. 19).

Insurgem-se os impetrantes contra ato dito como coator (fl. 55), o qual indeferiu, por unanimidade, a candidatura daqueles aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, sob a alegação de que o candidato à Vice-Reitoria não atendeu ao disposto no Parágrafo Primeiro do art. 26 do Estatuto da UDESC, que prevê que *"os cargos de Reitor e Vice-Reitor são privativos de brasileiros, integrantes de carreira do Magistério Superior da UDESC há, pelo menos, 5 (cinco) anos com dedicação integral, eleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária e nomeados por ato do Governador do Estado".*

Da decisão que não homologou a chapa composta pelos impetrantes, foi apresentado pedido de reconsideração, sendo lavrado parecer (fls. 122/128) pela Procuradoria Jurídica da Universidade, que ao final, por decisão de maioria absoluta dos membros da Comissão Eleitoral manteve a não homologação da chapa formada

pelos impetrantes (fl. 129).

Assim, requerem, via de consequência, a concessão de liminar e, ao final a confirmação da segurança.

É o breve relato.

DECIDO.

Para a concessão em mandado de segurança da medida liminar pleiteada, devem coexistir duas condições necessárias para o efeito desejado, ou seja, relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido constante na inicial e possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação, seja patrimonial, funcional ou moral.

Ponderemos ao caso *sub judice*.

O *fumus boni iuris*, encontra-se consubstanciado por meio da documentação acostada aos autos, da qual corrobora-se que o segundo impetrante, em princípio, preenche o requisito da dedicação integral há, pelo menos, 5 (cinco) anos, pois inobstante receba a Gratificação de Dedicação Integral desde 2011, comprova, por meio da declaração de fl. 40 (a qual não foi impugnada), que desde 28/03/2008 é professor efetivo da UDESC com dedicação integral.

Neste pensar, tanto o Edital de Instauração do Processo Eleitoral – Anexo Único da Resolução nº 022/2015 – CONSUNI, no art. 5º, quanto o art. 26 do Estatuto da UDESC, referem-se apenas à dedicação integral, não sendo a percepção da gratificação o único meio de se aferir tal condição.

> *"Art. 5º No ato da inscrição, os candidatos deverão anexar:*
>
> *I. Comprovante de nacionalidade brasileira;*
>
> *II. Comprovante de que exerce, há mais de 5 (cinco) anos, o cargo de professor efetivo da UDESC;*
>
> *III. Declaração de que aceitará a investidura, se eleito;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MAURICIO LISBOA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 341AA36.

> *IV. Documento que comprove o cumprimento do art. 54 do Estatuto da UDESC aprovado pelo Decreto nº 4184/2006."*
>
> *"Art. 26. A Reitoria, órgão executivo superior da UDESC, é exercida pelo Reitor e compreende:*
>
> *I – Gabinete do Reitor;*
>
> *II – Pró-Reitoria de Administração;*
>
> *III – Pró-Reitoria de Ensino;*
>
> *IV – Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Comunidade;*
>
> *V – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;*
>
> *VI – Pró-Reitoria de Planejamento.*
>
> *§ 1º Os cargos de Reitor e Vice-Reitor são privativos de brasileiros integrantes de carreira do Magistério Superior da UDESC há, pelo menos, 5 (cinco) anos com dedicação integral, eleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária e nomeados por ato do Governador do Estado.*
>
> *§ 2º A função de Pró-Reitor é privativa de brasileiros, do quadro de pessoal permanente da UDESC há pelo menos 5 (cinco) com dedicação integral, sendo as funções previstas dos incisos III, IV e V exclusivas da carreira do magistério superior, mediante indicação do Reitor."*

Assim, restou comprovado, em princípio, que o segundo impetrante é integrante da carreira de professor com dedicação integral há mais de 5 (cinco) anos.

Já o *periculum in mora* está centrado, nesta fase de cognição sumária, ao fato de que a eleição realizar-se-á em outubro e a chapa homologada já se encontra em campanha eleitoral, de forma que com o provimento liminar, não haverá prejuízo à isonomia.

Por conseguinte, verificam-se os pressupostos legais indispensáveis para concessão da medida pleiteada.

À vista do exposto, por considerar relevantes os fundamentos da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MAURICIO LISBOA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 341AA36.

impetração e presentes os pressupostos legais indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão da decisão administrativa que não homologou a candidatura da chapa formada pelos impetrantes, possibilitando-a a participar das eleições para Reitor e Vice-Reitor da UDESC.

Oficie-se com urgência, via fax, para o imediato cumprimento da medida.

Notifique-se-lhe para prestar as informações necessárias.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Florianópolis (SC), 27 de agosto de 2015.

José Mauricio Lisboa
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MAURICIO LISBOA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 341AA36.

Ofício nº 0322811-41.2015.8.24.0023-0001 Florianópolis, 28 de agosto de 2015.

Autos n° 0322811-41.2015.8.24.0023

Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Paulo Cesar Cassol e outro/
Impetrado: Comissão Eleitoral Central- Presidente JORGE DE OLIVEIRA MUSSE/
Juiz de Direito: José Mauricio Lisboa
Chefe de Cartório: Cláudia Veiga Gervini Carvalho

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fica o destinatário desta intimado da decisão em anexo, acompanhada dos documentos necessários ao seu integral cumprimento.

Atenciosamente,

Cláudia Veiga Gervini Carvalho
Chefe de Cartório
Ass. por ordem do Juiz – Portaria 01/2014
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Comissão Eleitoral Central- Presidente JORGE DE OLIVEIRA MUSSE
Madre Benvenuta, 2007, Santa Monica
Florianópolis-SC
CEP 88035-001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal, informe o processo 0322811-41.2015.8.24.0023 e o código 3444B36.